



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10950.003755/2005-01
Recurso nº. : 150.841
Matéria : IRPJ e OUTROS – EXS.: 2003, 2004
Recorrente : JADON-EXPORT, COMERCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR
Sessão de : 25 DE MAIO DE 2007
Acórdão nº. : 108-09.349

IRPJ – OMISSÃO DE RECEITAS – SUPRIMENTO DE NUMERÁRIOS - O suprimento de caixa caracteriza omissão de receita, quando devidamente intimada não comprova a origem externa dos recursos, mediante depósitos em dinheiro. Os suprimentos de numerários atribuídos a sócios da pessoa jurídica, cujos requisitos cumulativos e indissociáveis da efetividade da entrega e origem dos recursos, não for devidamente comprovada, com documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores, devem ser tributadas como receitas omitidas da própria empresa.

IRPJ – BASE DE CÁLCULO – LANÇAMENTO DE PIS E COFINS – DEDUÇÃO – Por força do disposto no art. 41 da Lei 8981/95, os valores lançados a título de PIS e COFINS como decorrência do lançamento principal do IRPJ (omissão de receitas) devem ser deduzidos da base de cálculo deste e da CSL.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JADON-EXPORT, COMERCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para AFASTAR das bases de cálculo de todos os tributos o valor de R\$ 100.000,00 depositado em 23.09.2003, e especificamente das bases de cálculo do IRPJ e da CSL os valores dos lançamentos mantidos de PIS e COFINS, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Arnaud da Silva (Suplente Convocado), que dava provimento apenas para afastar o depósito de R\$100.000,00.


JOSE HENRIQUE LONGO
VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA e RELATOR

FORMALIZADO EM 7 JUN 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, KAREM JUREIDINI DIAS, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 10950.003755/2005-01
Acórdão nº. : 108-09.349
Recurso nº. : 150.841
Recorrente : JADON-EXPORT, COMERCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento de Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, Contribuição para o Fundo de Integração Social - PIS e Contribuição para o financiamento da Seguridade Social – COFINS, relativos (i) aos 3º trimestre/2003 e 1º trimestre/2004 (IRPJ e CSLL) e (ii) aos períodos de julho, agosto e setembro de 2003 e fevereiro e março de 2004 (PIS/COFINS), decorrente de auto de infração (fls. 268/286) lavrado em virtude de a verificação de que a recorrente **omitiu receitas** caracterizadas pelo ingresso de depósitos bancários em dinheiro, sem comprovação de sua regular origem, conforme demonstrado no Termo de Verificação Fiscal, anexo (**suprimento de numerário**).

Cientificada em 11/11/2005 e inconformada, a empresa apresentou impugnação, tempestivamente (fls. 305/365) em 12/12/2005, alegando em síntese que:

- 1) não há como se extrair a ocorrência de omissão de receitas da realidade fática e das provas carreadas ao processo;
- 2) Os numerários questionados estão devidamente escriturados nos livros fiscais e contábeis da Recorrente;
- 3) A origem está demonstrada, visto que a contabilidade mantida e a documentação juntada suprem tal requisito;
- 4) A exigência de documentos bancários da pessoa jurídica Évora Comercial de Gêneros Alimentícios Ltda. é totalmente descabida, uma vez que a maioria das operações se deu em espécie, não se originando, portanto, de



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10950.003755/2005-01
Acórdão nº. : 108-09.349

qualquer estabelecimento bancário, até porque não é possível e tampouco exigido pelo ordenamento jurídico pátrio que os valores do mútuo sejam necessariamente transferidos pela rede bancária;

5) E que, contudo, os depósitos não se restringiram a depósitos em dinheiro, havendo crédito oriundo de transferência bancária – TED – onde se pode identificar claramente o remetente (Évora) e o destinatário (Jadon);

6) Por outro lado, mesmo alguns depósitos efetuados em dinheiro tiveram a origem dos recursos identificados no próprio extrato do Banco Bradesco;

7) Tais fatos são suficientes para derrubar a premissa da fiscalização na tese de que para os empréstimos com a Évora teria um conta específica e que a conta de empréstimos de terceiros seria suprida por recursos de origem desconhecida;

8) E ainda que, além de valores originados da empresa Évora, também foram contabilizados valores oriundos de outra empresa denominada Albatroz que, tal qual a Évora, pertence à família que detém o controle administrativo da Recorrente;

9) Os empréstimos recebidos da empresa Évora estão reconhecidos pela contabilidade, tanto da recorrente quanto da cedente do empréstimo, sendo que a efetivação das operações está amparada pelo Contrato de Mútuo;

10) Além disso, que as notas promissórias são prova efetiva dessas operações;

11) Pelo princípio da eventualidade, requereu que os valores devidos no período de apuração relativo à Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS e Contribuição para a Seguridade Social – COFINS, fossem deduzidos do faturamento na apuração de resultado, tanto para a apuração da base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, como da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido;





**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10950.003755/2005-01

Acórdão nº. : 108-09.349

12) Não se aplica a taxa SELIC na atualização dos créditos tributários, por inconstitucional;

13) Assim, requereu a improcedência dos autos de infração; e a determinação do restabelecimento dos prejuízos fiscais apurados no LALUR da Recorrente, compensados indevidamente de ofício pela fiscalização.

A Segunda Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba (PR), por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento nos seguintes termos:

"(...)11. (...) Ainda que a autoridade fiscal tenha aventado a hipótese de existência de conta no passivo destinada a cobrir recursos desconhecidos e ainda que as transferências em numerário lhe tenha despertado a atenção, o fundamento do lançamento foi a ausência de justificativa da origem dos depósitos;

(..) 13. Observa-se que o contrato de mútuo, às fls. 338/339, apesar de apresentar firma reconhecida dos contratantes, não foi registrado em registro público, que é condição de eficácia perante terceiros, já que se trata de instrumento particular (...)

(...) 15. A impugnante juntou cópia do livro razão da empresa Évora, às fls. 330/333, como prova que o empréstimo foi escriturado pelas duas empresas contratantes do mútuo. Frise-se que as cópias referem-se somente ao razão 2004, nada existindo quanto ao razão 2003, período em que foi realizado a grande maioria dos depósitos. Verifica-se, de plano, que, em razão, da heterogeneidade do aspecto físico das folhas apresentadas, pode-se inferir que não são provenientes de um mesmo tipo de fonte (...)

16. Por outro lado, com relação à intimação acima referida, a empresa Évora simplesmente não se pronunciou, ou seja, não prestou qualquer esclarecimento acerca dos controversos depósitos, conforme informação de fls. 252 (...)

17. Assim, diante da ausência de confirmação, por parte do suposto mutuante, tanto da escrituração dos pagamentos



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10950.003755/2005-01

Acórdão nº. : 108-09.349

quanto da existência da própria operação de mútuo, e considerando ainda a falta de livros contábeis da empresa Évora relativo ao período de 2003, e as irregularidades apontadas nas cópias do razão, referente ao ano de 2004, torna-se inadmissível acatar a tese de que as operações foram escrituradas em ambas as pessoas jurídicas envolvidas (...)

19. Pelo exposto, considero descabida a pretensão da exoneração total dos créditos tributários e do restabelecimento dos prejuízos fiscais apurados no LALUR da autuada, eis que, pelo quadro probatório que se configura na presente controvérsia, legítimo foi o lançamento, pois restou configurada a omissão de receitas, pela falta de comprovação da origem dos depósitos em espécie efetuada em conta de titularidade do interessado(...)

23. Assim, como a dedutibilidade não se aplica aos tributos e contribuições com exigibilidade suspensa, e sendo a presente impugnação uma das hipóteses de suspensão, segue que não procede o pedido de dedução do PIS e da Cofins da base de cálculo do IRPJ e da CSSL, por expressa vedação legal (...)

27. Assim, os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, sujeitam-se, a partir de 1º de janeiro de 1997, a juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema de Liquidação e Custódia para títulos federais – Selic, acumulada mensalmente, até o último dia do mês anterior ao do pagamento, e de 1% no mês de pagamento. Dessa forma, a taxa referencial Selic para títulos federais, por refletir o custo de rolagem da dívida interna pelo Tesouro Nacional, foi escolhida pelo legislador para o cálculo dos juros moratórios decorrentes da impontualidade do sujeito passivo no adimplemento da obrigação tributária, a partir de 01/01/1997.

30. À vista do exposto, voto no sentido de julgar procedentes os lançamentos, mantendo as exigências de IRPJ, CSSL, PIS, Cofins, respectivas multas de 75% u'juros de mora."

Cientificada em 23/02/2006, a recorrente interpôs recurso voluntário, tempestivamente em 22/03/2006, e apresentou relação de bens e direitos para arrolamento (fls.402/414). Reafirmou os fundamentos contidos em sua impugnação e alegou ainda que:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10950.003755/2005-01
Acórdão nº. : 108-09.349

- (i) pelas características da autuação, seria o caso da fiscalização ter enquadrado a infração na capitulação do artigo 42 da lei 9430/96;
- (ii) em momento algum os lançamentos contábeis efetuados pela Recorrente no período abrangido pela fiscalização foram questionados ou invalidados;
- (iii) o ônus da fiscalização em carrear aos autos, provas inequívocas da omissão de receitas;
- (iv) que não há dispositivo legal que exija a formalização do contrato de mútuo através de registro público, bem como os efeitos previstos nos diplomas legais não obrigam terceiros que dele não participaram do contrato.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10950.003755/2005-01
Acórdão nº. : 108-09.349

VOTO

Conselheiro JOSÉ HENRIQUE LONGO, Relator

Conheço do Recurso Voluntário, pois estão presentes os pressupostos de admissibilidade.

Primeiramente, é imperioso tratar sobre o contrato de mútuo efetuado pelas partes. Nesse aspecto, embora não tenha ocorrido o seu registro público, o contrato é válido uma vez que preenche os requisitos legais, de acordo com o artigo 221 do Código Civil.

Ocorre, entretanto, que o cerne da questão não é a validade do contrato e sim a origem dos depósitos efetuados na conta corrente da Recorrente e a sua efetiva entrega.

Nesse sentido, aduziu a Recorrente, que todos os depósitos questionados eram decorrentes desse contrato firmado com a empresa Évora.

Os documentos acostados aos autos, no entanto, são aptos a comprovar que somente parte do valor questionado pode ser aceito como efetivamente decorrente do contrato de mútuo firmado com a empresa Évora.

Isso porque (i) a maioria dos depósitos foi efetuada em dinheiro sem qualquer referência quanto à sua origem (ainda que contabilizados como provenientes da Évora), assim como (ii) não houve comprovação de que esse dinheiro era proveniente da empresa Évora.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10950.003755/2005-01

Acórdão nº. : 108-09.349

Vale observar que a empresa sob o mesmo controle da empresa Recorrente não apresentou seu livro razão 2003, sendo que os documentos da Évora apresentados (Razão às fls. 330 e seguintes) não são confiáveis, haja vista a falta de termos de abertura e encerramento, e a diversidade de fontes e formatos em cada página.

Importante destacar também que deveriam ser comprovadas tanto a origem (que seria o contrato de mútuo) quanto a efetiva entrega do numerário (saída do mutuante e entrada concomitante no mutuário), com o intuito de ser descaracterizada a acusação de omissão de receita. Somente o contrato – que, diga-se, é de abertura de crédito, sem valor específico da operação – e livro razão com as deficiências acima apontadas de empresa do mesmo grupo não suprem os requisitos legais acima apontados.

É consenso neste Tribunal que a comprovação – necessária para afastar a omissão de receitas – envolve a documentação hábil e idônea, com coincidência de data e valor, da origem e transferência efetiva do numerário tido como omissão de receitas. Veja-se:

“IRPJ- OMISSÃO DE RECEITAS - SUPRIMENTO DE NUMERÁRIOS - O suprimento de caixa realizado pelo sócio pessoa física da empresa, ainda que através de cheque nominativo à firma, caracteriza omissão de receita, quando devidamente intimada não comprova a origem externa dos recursos. Os suprimentos de numerários atribuídos a sócios da pessoa jurídica, cujos requisitos cumulativos e indissociáveis da efetividade da entrega e origem dos recursos, não for devidamente comprovada, com documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores, devem ser tributadas como receitas omitidas da própria empresa. A demonstração da capacidade econômica ou financeira do sócio em arcar com os suprimentos, mesmo contabilizados na empresa suprida, em absoluto suprem a necessidade da comprovação da origem e efetiva entrega dos valores, não ilidindo a presunção de omissão de receita. (CSRF/01-05.231)”



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10950.003755/2005-01
Acórdão nº. : 108-09.349

Desse modo, a exceção do entendimento exposto em relação à Recorrente diz respeito à transferência efetivamente comprovada pela TED da Évora para a recorrente no valor de R\$100.000,00 (fls. 341 e 343). No mais, não há prova capaz nos autos de comprovar que a origem dos depósitos é proveniente da empresa Évora.

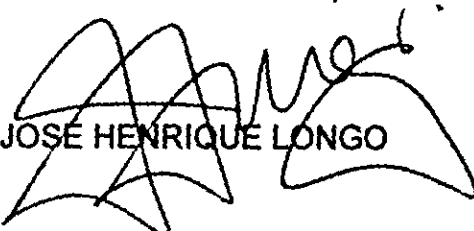
Quanto à solicitação da dedução dos valores lançados a título de PIS e COFINS, entendo merece acolhida em face do disposto no art. 41 8981/95 que prevê a obediência ao regime de competência. Vale observar que a ressalva do parágrafo 1º não se aplica *in casu*, pois a suspensão da exigibilidade do crédito tributário – situação em que não é dedutível – somente ocorre com a apresentação da impugnação ao lançamento e, no momento da elaboração do lançamento de ofício, o débito não está com sua exigibilidade suspensa.

Por fim, quanto à incidência da taxa Selic, reporto-me à Súmula 4 deste 1º Conselho de Contribuintes, *in verbis*:

“Súmula 1º CC nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.”

Em face do exposto, dou parcial provimento ao recurso voluntário para reduzir a base tributável do período encerrado em 30.09.2003 no valor de R\$ 100.000,00, bem como para reduzir do IRPJ e da CSL o valor lançado a título de PIS e COFINS.

Sala das Sessões - DF, em 25 de maio de 2007.


JOSE HENRIQUE LONGO